TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007070-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Carlos Henrique Teixeira
Requerido: Banco Santander S/A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA ajuizou ação contra BANCO SANTANDER

S/A., alegando, em resumo, que é correntista do banco acionado e que assumiu empréstimos bancários com o requerido e com a Caixa Econômica Federal, cujas parcelas somam R\$ 1.932,41 (mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), equivalente a 46,73% de sua renda, comprometendo sua subsistência. Argumenta que os descontos deveriam limitar-se a 30% de seu salário, sendo 15% para cada credor. Pleiteia a limitação dos descontos em sua conta bancária, na qual recebe seu salário, a 15% de seus vencimentos líquidos, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Foi deferida a medida liminar para limitação dos descontos (págs. 18/19).

Citado, o acionado apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e do procedimento adotado. Argumentou que age em exercício regular de direito, não havendo, também, vício de consentimento, fundamento para resilição dos contratos ou ato ilícito de sua parte, a justificar a pretendida restituição de valores e indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor postula a limitação dos descontos promovidos pelo acionado em sua conta bancária, na qual recebe seu salário. Argumenta que a retenção dos valores pelo banco acionado, no período de 09/2017 a 11/2017, é abusiva, vez que ultrapassa o limite de 30%.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, somente para limitação dos valores a serem descontos, anotando, desde já, que a restituição de valores não pode ser efeito retroativo, como pretendido pelo autor.

A questão trazida tem entendimento já cristalizado perante a Superior Instância.

É dizer deve ser reconhecida como ilegal a retenção de valores que superem 30% da renda, mesmo que haja cláusula contratual expressa (art. 7°, X, da Constituição Federal).

O autor esclareceu que os empréstimos contraídos com as duas instituições financeiras superam 30% de seus ganhos, de modo que pretende limitá-los a 15% para cada qual.

Lembre-se, por argumento, que a margem consignável prevista pela Lei 10.820/03, é de 30%, com acréscimo de 5%, em caso de utilização de margem de cartão de crédito, não podendo prevalecer outro percentual, previsto em regra hierarquicamente inferior.

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Limitação de descontos. Empréstimo consignado e desconto em conta corrente. Servidor público estadual. Limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do mutuário. Ausência de despesa ou de saque de cartão de crédito. Aplicação analógica do art. 2°, § 2°, inc. I, da Lei n° 10.820/03, com redação dada pela Lei n° 13.172/15. Nulidade de cláusula que permite o desconto das parcelas de empréstimo diretamente da conta corrente. Súmula 603 do C. STJ. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 61.750/15. Sentença reformada, para julgar procedentes os pedidos.

..

Assim, é nula de pleno direito a cláusula que permite desconto de parcelas de empréstimo pessoal diretamente da conta corrente do devedor, sem que ants tenha sido firmado de crédito consignado.

Quando se trata de empréstimo consignado firmado por servidor público estadual, como é o caso dos autos, a margem consignável permitida é a de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário, acrescida de mais 5% (cinco por cento) em razão de débitos de cartão de crédito, sempre na forma da Lei nº 10.820/03, afastados os percentuais previstos em decretos". (Apelação 1011770-59.2017.8.26.0007, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, j., 11.04.2018, v.u.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - DESCONTO EM FOLHA E EM CONTA CORRENTE EM QUE RECEBE A
APOSENTADORIA - PARCELAS - VALORES SUPERIORES A 30% DOS PROVENTOS - VEDAÇÃO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INTELIGÊNCIA
DO ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPEITO AO CARÁTER ALIMENTAR - APLICAÇÃO

DA SÚMULA 603 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA PARCIAL" (Apelação 2046970-97.2018.8.26.0000, da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Tavares de Almeida, j., 20.04.2018, v.u.).

Portanto, o pedido inicial deve ser acolhido para que cessem os descontos feitos em desconformidade com a limitação estabelecida.

E tal diretriz, em prestígio da segurança jurídica, há de ser chancelada por este juízo.

A argumentação da instituição financeira, acerca do cumprimento das regras firmadas pelo Banco Central ou sobre a força vinculante dos contratos, não podem prevalecer. Há de ceder o passo, mormente frente à proteção constitucional ao salário.

O pedido de restituição dos valores *ex tunc* e a pretendida indenização por danos morais não podem ser acolhidos, nos termos postulados na petição inicial.

Inegável que o autor, pessoa esclarecida e civilmente capaz, solicitou, e obteve, os empréstimos bancários, usufruindo dos valores, como lhe foi conveniente.

Tinha ciência, de outro lado, sobre os valores das parcelas que deveria honrar. Ou seja, os descontos, cuja ilegalidade ora se reconhece, somente ocorreram por conta da postura adotada pelo autor, que permaneceu vinculada à avença enquanto isso lhe foi proveitoso.

Infere-se, assim, que não há fundamento para a pretendida pretendida indenização por danos morais, vez que inexistente qualquer afronta ao seu direito de personalidade na relação contratual que livremente estabeleceu, nem para a repetição de valores com efeitos retroativos que, em hipóteses como a dos autos, poderia se convolar em franco incentivo à irreflexão dos correntistas, ávidos pela obtenção dos empréstimos, e descuidados quanto às consequências futuras.

Por isso, a limitação estabelecida na decisão inicial é o marco para restituição de eventuais valores retidos em desconformidade com o preceito ali estabelecido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, somente para reconhecimento da ilegalidade da retenção de valores na conta bancária autor, com a limitação de 15% da renda líquida.

Esclareça-se que o pedido de pág.149 não pode ser acolhido, vez que este processo versa, somente, sobre a limitação de valores a serem retidos da conta bancária do autor e não inibe o BANCO, à evidência, de promover a cobrança dos valores que lhe são devidos. A existência da dívida não é negada pelo autor. Também não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor novo prazo para quitação da dívida. Trata-se de intervenção não autorizada na liberdade de contratar das partes. Fica rejeitada, assim, a postulação.

De outro lado, o extrato bancário acostado às págs. 147/148 aponta que o BANCO promoveu o desconto de valores em descumprimento à decisão inicial.

Foi concedida oportunidade para que o BANCO prestasse esclarecimentos a respeito, inclusive com prorrogação de prazo, mas não houve qualquer manifestação nos autos.

O autor também não se deu ao trabalho de indicar o *quantum* do desconto indevido. Nesse quadro, o juízo considera como indevidos os descontos nos valores de R\$ 771,94, R\$ 208,38, R\$ 290,77, R\$ 127,04, R\$ 261,96 e R\$ 486,59, totalizando R\$ 2.146,68, valor que deverá ser restituído desde já.

Como o BANCO descumpriu o preceito inicialmente assinado, e não deu explicações nos autos, a restituição há de ser providenciada, se possível, na forma prevista no art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil, mediante retenção via SISBACEN.

Reafirme-se que o BANCO havia sito intimado na medida liminar de 26.06.2018 (pág.30), e não deu qualquer esclarecimento ao juízo, apesar dos prazos que lhe foram concedidos.

Finalize-se apontando as astreintes devem ser cobradas na via processual adequada.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA contra BANCO SANTANDER S/A., acolhendo o pedido inicial, para que os descontos promovidos pelo acionado na conta bancária do autor sejam limitados a 15% da renda líquida, impondo-se ao acionado a obrigação de abster-se de promover a retenção de percentual superior, ratificando a decisão liminar, inclusive quanto à multa, Condeno o acionado ao pagamento dos valores que porventura tenham sido descontados em desconformidade com a medida liminar e com o preceito ora estabelecido, em valor a ser apurado, em liquidação. Sucumbente nesse tópico, o acionado responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado.

Nos termos da fundamentação, providencie-se, desde já, o bloqueio, via SISBANCEN, da importância de R\$ 2.146,68 (dois mil, cento e quarenta e seus reais e sessenta e oito centavos), a ser restituída ao autor.

Rejeito, todavia, o pedido de indenização por danos morais e restituição dos valores anteriores à liminar, nos termos da fundamentação. Sucumbente nesse tópico, o autor ficará responsável pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA